



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2013
JULGAMENTO DE RECURSO**

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi **INDEFERIDO** o pedido de recurso administrativo interposto pela empresa **Empreiteira Grotto Ltda - EPP** ao **Pregão Presencial nº 58/2013 - Processo nº 4.817/2013-SAAE**, destinado a contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para execução de serviços contínuos de manutenção preventiva nas entradas de energia em média tensão em unidades do SAAE Sorocaba. Sorocaba, 28 de fevereiro de 2014.

Ema Rosane Lied Garcia Maia - Pregoeira.



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS CHEGADOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2013 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.817/13 DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA NAS ENTRADAS DE ENERGIA EM MÉDIA TENSÃO EM UNIDADES DO SAAE SOROCABA.

Às dez horas do dia 18 de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Av. Pereira da Silva, nº 1.285, reuniu-se a Comissão de Pregão Eletrônico do SAAE, composta da Pregoeira Ema Rosane Lied Garcia Maia e Equipe de Apoio Janaina Soler Cavalcanti, nomeada através da Portaria nº 148, de 30 de janeiro de 2014 e a chefe do Setor de Licitação e Contratos, senhora Maria Eloíse Benette para realizarem os trabalhos de análise e Julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao Pregão Presencial nº 58/2013 - Processo Administrativo nº 4.817/2013-SAAE, destinado à contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para execução de serviços contínuos de manutenção preventiva nas entradas de energia em média tensão.

Passando-se a análise do recurso interposto pela licitante **EMPREITEIRA GROTTTO LTDA EPP** resolve esta comissão conhecer do mesmo.

Em síntese, Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que em ata datada de 05/02/2014, habilitou e declarou vencedora do presente certame, a **LICITANTE KART MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.**

No entanto em que pesem os argumentos da recorrente estes não podem prosperar, eis que destituídos de fundamento a amparar sua pretensão.

Alega a licitante **EMPREITEIRA GROTTTO LTDA EPP** que a licitante **KART MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA** não atendeu na íntegra o requisito "documentação" habilitatória exigida no Edital. Insiste a empresa **EMPREITEIRA GROTTTO**, que a licitante **KART**, não poderia ter acrescentado o Anexo IX - Declaração - Lei Municipal 10.128/2012 e Decreto Municipal 20.786/2013, no momento da análise da Documentação na Sessão Pública.

No entanto, é sob o comando da premissa estabelecida no *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/93 que a análise da documentação deve se pautar.



“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Portanto, a Administração deve sempre ter em vista, obviamente, assegurar a mais ampla competitividade possível ao certame em busca da proposta mais econômica e vantajosa à Administração.

No caso, apesar da Declaração de Atendimento a Lei Municipal, consta como anexo do edital, a apresentação da mesma não era condição de habilitação.

Inobstante esse fato, esta pregoeira solicitou ao representante credenciado, que no caso era o sócio proprietário, com poderes, portanto, para que formasse a declaração na Sessão Pública.

Como bem observou o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO em palestra proferida no IV Ciclo Nacional de Conferências e Debates sobre Temas de Administração Pública:

“Licitação não é campeonato de perfeição em entrega de papelada ou competição pelo maior número de certidões ou atestado; não é fiscalização de arrecadação de tributos e, também, não é o procedimento de poder de polícia do trabalho. Licitação frise-se, tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, observadas as normas constitucionais e legais, processando-se dentro de determinados princípios.”

Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal.

O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar: ***“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o***



seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos." (in Curso de Direito Administrativo. Forense. 10ª ed., p. 72).

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto à forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmo.

A finalidade da exigência é garantir que a empresa licitante por meio de declaração, ateste o atendimento determinado pela Lei Municipal 10.128/12 o que logrou comprovar a declaração formada na Sessão.

Sobre o caso, nossa jurisprudência já consolidou alguns entendimentos:

'O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista ou exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal, as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas.(...).' (STJ – ROMS 8005/SC, rel. Min. Gilson Dipp, onde ficou assentado, de forma expressa, o privilégio aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas)

Após a exaustão dos entendimentos acima relacionados, a decisão de habilitar e declarar vencedora a licitante **KART MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA** mostrou-se a mais adequada, razoável e vantajosa à Administração.

Desta forma, entendemos que desclassificar a proposta da Recorrida seria desestimular a competição, onerar a Administração e, principalmente, infringir o objetivo basilar da licitação pública, ou seja, o da busca da proposta mais vantajosa. Seria, enfim, negar o tipo da licitação instaurada, menor preço, o que exigiria fundamentação irrefutável.

Ademais, importante destacar que a que a diferença de preço entre a primeira e a segunda classificada é de R\$ 2.216,00, o que representa 1,02%. Portanto não poderia afastar proposta de licitante que comprovou sua habilitação jurídica, fiscal, técnica e financeira e comprovadamente mais vantajosa a administração, tendo atendido plenamente a exigência contida no edital.

Portanto, não merece guarida as alegações de recurso apresentadas pela empresa **EMPREITEIRA GROTTO LTDA EPP**.



Diante de todo o exposto, resolve esta Pregoeira, com auxílio da Equipe de Apoio, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Interposto pela Recorrente **KART MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA** devendo os autos ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Pregoeira.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e grupo de apoio deste Pregão Presencial, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

**Ema Rosane Lied Garcia Maia
Pregoeira**

**Janaina Soler Cavalcanti
Equipe de Apoio**

**Maria Eloise Benette
Equipe de Apoio**